

sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativamente aos prémios de seguro directamente subscritos pelas sociedades de seguros.

2 — O pagamento da taxa referida no número anterior deverá ser feito à ordem do Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101/82, de 8 de Abril.

Secretaria de Estado do Tesouro, 14 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Walter Waldemar Pego Marques*.

Despacho Normativo n.º 35/83

O Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, previu no seu artigo 88.º a possibilidade de os tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe colocados em tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 505/73, de 9 de Outubro, e na Portaria n.º 439/79, de 20 de Agosto, para desempenharem as funções de tesoueiros-adjuntos se manterem na mesma categoria, passando a desempenhar, enquanto o respectivo lugar não vagar, as funções de tesoureiro-subgerente.

Na sequência do entendimento ínsito na mencionada disposição legal, a Portaria n.º 756/81, de 4 de Setembro, veio a aplicar o mesmo regime, com as devidas adaptações, aos tesoueiros-subgerentes colocados em tesourarias da Fazenda Pública cuja classe tenha sido ou venha a ser elevada.

Tornando-se necessária uma clarificação quanto à possibilidade de os tesoueiros da Fazenda Pública referidos neste despacho poderem concorrer para lugar idêntico noutras tesourarias da Fazenda Pública de igual categoria, determino, ao abrigo do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 18.º da Portaria n.º 756/81, de 4 de Setembro, o seguinte:

1 — É aplicável aos tesoueiros da Fazenda Pública referidos no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e no n.º 15.º da Portaria n.º 756/81, de 4 de Setembro, o disposto nos artigos 30.º, 33.º e 35.º daquele decreto-lei, em relação a tesourarias da Fazenda Pública de categoria idêntica àquela onde se encontram presentemente colocados.

2 — Na hipótese referida no número anterior, havendo candidatos de categorias diferentes, terá preferência o candidato de categoria mais elevada, observando-se, em seguida, o preceituado no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Tesouro, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 90/83

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e

pelos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, constante do quadro anexo à Portaria n.º 664/79, de 11 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 134/79, de 14 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

2.º É revogada a Portaria n.º 974/81, de 17 de Novembro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 14 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 47/83

de 29 de Janeiro

Em razão das dificuldades em que o exercício da actividade económica se vai desenvolvendo, o aumento do custo de vida é uma realidade que com particular dureza se repercute nas camadas mais desfavorecidas da população.

Assim, torna-se imperioso proceder à revisão, em termos de actualização, da remuneração mensal mínima garantida.

Os montantes agora consagrados representam uma taxa de aumento anual da ordem dos 17 %, tomando como referência os valores em vigor desde Outubro de 1981.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima nacional garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de Outubro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 8300\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 10 900\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 13 000\$ para os restantes trabalhadores.

Art. 2.º — 1 — O prazo de 60 dias fixado nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, é contado, para efeitos de isenção do cumprimento dos novos valores da remuneração mínima garantida, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/79, o aumento global de encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior será calculado por referência às remunerações devidas em 31 de Dezembro de 1982.